

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 345/2023

AUTORIA: Ver. Joelson Silva

EMENTA: INSTITUI o Dia Municipal do Pastor e da Pastora Jubilado (a) na cidade de Manaus, a ser comemorado anualmente no dia 20 de agosto.

PARECER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Vereador Joelson Silva, visa instituir o Dia Municipal do Pastor e da Pastora Jubilado (a) na cidade de Manaus, a ser comemorado anualmente no dia 20 de agosto.

Preliminarmente, esclarecemos que cabe a esta Comissão analisar apenas questões pertinentes a constitucionalidade e a legalidade das proposições, como prevê o art.38, inciso III, do Regimento Interno, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em análise ao Projeto de Lei 345/2023, verifica-se, que a proposição foi elaborada dentro da boa técnica legislativa, de igual forma, também com relação à iniciativa, nos termos do disposto no art. 58, da Lei Orgânica do Município de Manaus, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Nessa esteira, a LOMAN, ainda estabelece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, como em seu art. 22, I, dispõe:

Art. 22 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

A instituição de datas comemorativas que reconheçam a contribuição de determinados segmentos da sociedade para o desenvolvimento e a cultura local se enquadra nesse âmbito de competência legislativa municipal.

No que tange relativamente à eventuais despesas, em repercussão geral conhecida com mérito julgado, o Supremo Tribunal Federal assim já se pronunciou:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.].

Ademais, resta evidenciado não haver ilegalidade na propositura, eis que está de acordo com a premissa de legislar sobre assunto de predominante interesse local, uma vez, que não está dentre as matérias privativas do Executivo Municipal previstas no art. 59 da LOMAN.

Isto posto, é importante ressaltar que o projeto de lei não deve violar o princípio da laicidade do Estado, previsto no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, que proíbe o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, o funcionamento o manter com eles ou seus representantes relação de dependência ou aliança. O projeto de lei em comento não estabelece uma relação de dependência nem promove uma religião em detrimento de outras, mas apenas reconhece a contribuição social e cultural de um grupo específico dentro da sociedade.

III – CONCLUSÃO

Portanto, como não se vislumbra óbice constitucional e legal que impede a tramitação da propositura, o Vereador Fransuá emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei apresentado.

Manaus, 21 de Fevereiro de 2024.



VEREADOR FRANSUÁ

